



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA

Consulta n.º 96-65.2016.6.21.0000

Procedência: São Lourenço do Sul – RS

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Interessada: Procuradoria Geral do Município de São Lourenço do Sul

Relator: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão (fls. 75-77), que não conheceu da consulta, por ausência dos pressupostos previstos no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, em razão de omissão e contradição no julgado.

1 – DOS FATOS

Cuida-se de consulta, com base no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, formulada por LEONARDO MAIA - Procurador Adjunto do município de São Lourenço do Sul-, acerca da possibilidade dos prefeitos participarem do cerimonial oficial do Revezamento da Tocha Olímpica Rio 2016, após o dia 02 de julho de 2016.

A consulta está formulada nos seguintes termos:

Considerando que o Brasil realizará os Jogos Olímpicos do Rio 2016;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Considerando que o nosso país realizará o Revezamento da Tocha Olímpica Rio 2016;

Considerando que vários municípios do Rio Grande do Sul receberão o revezamento da Tocha Olímpica Rio 2016 após o dia 2 de julho de 2016;

Considerando que o cerimonial do evento prevê uma fala para os Prefeitos com duração de 2 minutos;

Considerando que alguns prefeitos concorrerão a reeleição em 2 de outubro de 2016;

A Procuradoria Geral do Município de São Lourenço do Sul apresenta a seguinte consulta ao Exmo Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

A participação dos Srs. Prefeitos Municipais no cerimonial oficial do Revezamento da Tocha Olímpica Rio 2016 fere a legislação eleitoral?

A operosa Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 05-67v).

Esta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (fls. 70-73), opinando pelo não conhecimento da consulta, tendo em vista a ilegitimidade ativa do consulente e o fato de a consulta versar sobre caso concreto.

Sobreveio acórdão do TRE/RS (fls. 75-77), pelo não conhecimento da consulta, diante da inobservância dos requisitos subjetivos - ilegitimidade ativa do consulente- e objetivos – caso concreto - previstos no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. O acórdão restou assim ementado (fl. 75):

Consulta. Indagação formulada pelo procurador adjunto do município acerca da possibilidade do prefeito participar da cerimônia oficial de Revezamento da Tocha Olímpica Rio 2016.

Ilegitimidade do consulente para propor consulta, porquanto não considerada autoridade pública, revestindo-se dessa condição, no âmbito municipal, apenas o prefeito e vereadores. Ademais, questão com nítidos contornos de caso concreto.

Inobservância dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral.

Não conhecimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado, de contradição, tendo em vista que, em que pese tenha entendido pelo não conhecimento da consulta, na sua fundamentação, o acórdão abordou o mérito da questão.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da contradição relativa à ocorrência de análise do mérito em acórdão pelo não conhecimento da consulta

Quanto à possibilidade de oposição de embargos, o art. 375 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, assim dispõem:

Art. 275, CE. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil.\(Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#)

Art. 1.022, CPC/15. Cabem **embargos de declaração** contra **qualquer decisão judicial** para:
I - esclarecer obscuridade ou **eliminar contradição**; (...)

O acórdão reconheceu expressamente a ausência dos requisitos subjetivos e objetivos previstos no art. 30, VIII, do Código Eleitoral, mais precisamente a ilegitimidade ativa do consulente e o fato de a consulta tratar de caso concreto. No entanto, o referido acórdão, à fl. 76v., analisou o mérito da questão, assim dispondo:

“(...) **No entanto, caso fosse possível conhecer da indagação formulada**, a respeito da possibilidade de prefeitos participarem da cerimônia de revezamento da Tocha Olímpica, caberia ponderar que o art. 77 da Lei n. 9.504/97 proíbe “a qualquer candidato comparecer, nos 3(três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O dispositivo refere-se, estritamente, à inauguração de obras públicas, pretendendo evitar que a simples imagem do candidato, associada ao empreendimento, lhe confira benefícios eleitorais. Nesse sentido, a Jurisprudência já se manifestou pela interpretação restritiva do dispositivo, como se verifica pela seguinte ementa:

I – Solenidade de sorteio de casas populares não se enquadra no conceito de inauguração de obra pública. Interpretação restritiva do art. 77 da Lei nº 9.504/97. II – Em tempos de campanha eleitoral, a presença dos mais altos dignitários, nas mais variadas espécies de eventos ligados às eleições, não caracteriza um escândalo, desde que não descambe para o pleno abuso. III – Recurso especial provido. (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n. 24790, Acórdão n. 24790 de 02.12.2004, Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 29.4.2005, Página 113, RJTSE – Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 1, Página 307).

Dessa forma, em tese, a participação do candidato na solenidade mencionada na consulta, por não se enquadrar ao fato legalmente descrito, não está vedada.

Todavia, cumpre ressaltar que a participação não pode se desviar para a realização de verdadeiro ato de campanha, com a finalidade da promoção pessoal do candidato com vistas a obtenção de benefícios eleitorais futuros, sob pena da caracterização de propaganda eleitoral antecipada ou conduta vedada, a depender das circunstâncias a serem apreciadas no caso concreto.

Entretanto, em razão da ausência dos pressupostos para o conhecimento da consulta, deixa-se de conhecer da consulta. (...)” (grifado).

Dessa forma, ante a ilegitimidade do consulente e do questionamento formulado com contornos de caso concreto sobre matéria eleitoral, isto é, ausente os pressupostos para o seu conhecimento, não cabe a análise do mérito da consulta, sendo esse o entendimento jurisprudencial:

Consulta. Indagação efetuada por procurador do município acerca de campanha eleitoral em logradouros públicos. Eleições 2014. Formulação da questão com apresentação do caso concreto. Inobservância dos requisitos dispostos no art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral.

Requerente sem legitimidade para formulação de consulta.

Impossibilidade de pronunciamento sobre a matéria em período eleitoral. Não conhecimento.

(Consulta nº 164581, Acórdão de 16/10/2014, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Consulta. Conduta vedada a agente público. Nomeação, contratação, admissão ou demissão de servidor público. **Admite-se que o subscritor possa firmar a consulta, pois as pessoas jurídicas de direito público interno concedem poderes a advogado para, com seu procurador, atuar junto aos tribunais, mas a legitimidade para a consulta é da "autoridade pública", do agente político revestido de autoridade, não da pessoa jurídica por ele representada.** Consulta que se refere a caso concreto de Município. Após a deflagração do processo eleitoral - o que ocorre com o início da realização de convenções para a escolha de candidatos - e até o seu término, não mais se conhece de consultas que versem sobre matéria eleitoral. Consulta não conhecida.

(CONSULTA nº 129756, Acórdão de 12/11/2012, Relator(a) MAURÍCIO TORRES SOARES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 22/11/2012) (grifado).

Consulta. Ausência de abstração na indagação em exame. Eleições 2016. Consulente não enquadrado no conceito de autoridade pública. **Formulação da questão apresentando contornos de situação concreta.** Inobservância dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. Não conhecimento.

(Consulta nº 15672, Acórdão de 17/11/2015, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 212, Data 19/11/2015, Página 8) (grifado).

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LC nº 64/90. TITULAR DA CHAPA. VICE. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.1. **A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de não conhecer de consultas que apresentem contornos de caso concreto.** Precedente. 2. Consulta não conhecida. (Consulta nº 56249, Acórdão de 27/03/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 82, Data 06/05/2014) (grifado).

Consulta. Indagação sobre prazos de desincompatibilização de vereador aspirante à reeleição. **Questionamento sobre caso concreto, com inobservância, portanto, dos requisitos objetivos estabelecidos no inciso VIII do artigo 30 do Código Eleitoral. Não conhecimento.** (Consulta nº 10736, Acórdão de 10/07/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 124, Data 12/07/2012, Página 2) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, ante a decisão do TRE/RS de não conhecimento da consulta, deve ser sanada a contradição do acórdão à fl. 76v., no que tange à análise de mérito da questão, impondo-se, portanto, a sua retirada do presente acórdão.

3 – CONCLUSÃO

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, suprimindo-se, no acórdão, a análise do mérito da presente consulta – efetuada à fl. 76v.-, diante da decisão de não conhecimento da mesma.

Caso não seja esse o entendimento do Tribunal, requer-se o prequestionamento dos artigos mencionados.

Porto Alegre, 28 de junho de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmplhm30gkm0sg8hf40g3bk672393249321244166160628230016.odt